



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009666-09.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é embargado FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
1009666-09.2022.8.26.0011/50000
Embargante: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
Embargado : FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA

VOTO Nº 51896

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 959/967 que, nos autos da ação cominatória, por votação unânime, negou provimento aos recursos das partes.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão foi omissso quanto ao instrumento probatório colacionado nos autos, quando da análise do mérito da lide. Aduz que a documentação apresentada comprova nunca ter havido aleatoriedade por parte da embargante, quanto à aplicação dos índices de reajuste. Afirma que o acórdão deixou de enfrentar os argumentos de que (i) os reajustes aplicados estão em consonância com o padrão de mercado; (ii) foram fornecidos extratos pormenorizados à pessoa jurídica

contratante sem qualquer impugnação por parte desta; (iii) liberdade contratual; (iv) consequencialismo da substituição dos reajustes; (v) impossibilidade de aplicação dos reajustes anuais fixados para os contratos individuais; e (vi) usurpação de competência exclusiva da agência reguladora competente. Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao entender que “(...) *a ré não comprovou a alegada necessidade de reequilíbrio financeiro ou aumento exacerbado do índice de sinistralidade.*

(...)

E, ainda, não obstante a ré pretenda que o aumento não

deva obedecer aos índices aplicados pela ANS, por se tratar de contrato coletivo, não o justificou nem juntou planilhas ou relatórios que comprovassem eventual aumento de sinistralidade, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl

no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum sub censura, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator